



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

DECRETO N.º 3108, DE 05 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES SOCIOECONÔMICAS PASSÍVEIS DE FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO EM RAZÃO DO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1

Considerando a necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) para resguardar a saúde da população do Município de Luz;

Considerando a situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus vigente no Município, decretada conforme disposto no Decreto Municipal N.º 2.830/2020;

Considerando as deliberações do Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que em 04 de julho de 2021 mais de 40% (quarenta por cento) da população total encontra-se vacinada em 1ª dose; que mais de 15% (quinze por cento) da população total encontra-se totalmente vacinada (dose única ou 2ª dose); que o grupo de pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade e de pessoas com comorbidades já foram vacinados ao menos em 1ª dose; e que até o dia 09/07/2021 será iniciada a vacinação das pessoas com 49 (quarenta e nove) anos completos;

Considerando o cenário favorável do controle da Covid-19 no Município, já que a média móvel de 22 (vinte e dois) novos casos por dia em 20/05/2021 abaixou para 7,5 (sete virgula cinco) novos casos por dia em 04/07/2021, com forte tendência de queda; e já que o número de casos ativos caiu de 232 (duzentos e trinta e dois) em 06/06/2021 para 83 (oitenta e três) em 04/07/2021, com forte tendência de queda;



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Considerando que em 04/07/2021 o Município possui somente 03 (três) pessoas em isolamento hospitalar, com 12 (doze) leitos disponíveis, já que o Hospital Senhora Aparecida possui 15 (quinze) leitos de enfermaria dedicados ao tratamento da Covid-19;

Considerando que em 14/06/2021 foi implementada a política de prevenção e controle da pandemia do Covid-19 através da testagem em massa da população, que continuará sendo realizada e está identificando precocemente os infectados e isolando-os, para o fim de evitar a proliferação do vírus;

Considerando o cenário favorável na microrregião e na macrorregião em que o Município está inserido no Plano Minas Consciente, com redução do número de casos confirmados e com redução da ocupação de leitos de UTI e enfermaria;

O Prefeito do Município de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 162, inciso IX, c/c Artigo 189, inciso I, alínea k, ambos da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio, de enfrentamento e contingenciamento em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º. No caso das atividades socioeconômicas em que o funcionamento está autorizado, no que couber a cada atividade, o proprietário do estabelecimento deverá zelar para que as seguintes medidas de segurança sejam efetivadas:

I – uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca para funcionários, clientes e proprietários;

II – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa para cada 4 m² (quatro metros quadrados);

III – onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros, à razão de 1 (uma) pessoa por cada 4 m² (quatro metro quadrados),



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas;

IV – utilização obrigatória de controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas “individuais” e previamente higienizadas;

V - não autorizar a entrada de pessoas que apresentem sintomas de gripe e resfriado;

VI – manter rigorosamente a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas, sinalizando as áreas de circulação interna;

VII – disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha, ou dispensador com álcool gel a 70% (setenta por cento), para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos;

VIII – manter o local arejado, com janelas e portas abertas;

IX – evitar o uso de condicionadores de ar e ventiladores;

X – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;

XI – realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% (setenta por cento) para as demais superfícies, no mínimo, 2 (duas) vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos e EPIs apropriados;

XII – realizar a higienização obrigatória antes e após o uso, de qualquer objeto ou espaço utilizado por 02 (duas) pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, etc;

XIII – proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool a 70% (setenta por cento) após cada uso;

XIV – os elevadores devem operar com 1/3 (um terço) de sua capacidade oficial;

XV – caso os empregados façam refeições nos locais de trabalho, o empregador garantirá o fornecimento de água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento), para que o empregado possa usar antes das refeições;

XVI – durante as refeições, os empregados guardarão distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros um do outro, ou se alternarão em turnos;

XVII – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 3º. Fica determinado o fechamento, para o atendimento ao público, por tempo indeterminado, das seguintes atividades:

- I** - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II** - boates, danceterias, salões de dança;
- III** - casas de festas e eventos;
- IV** - tabacarias e congêneres;
- V** - atividades de sauna e banhos;
- VI** - visitas de familiares, estagiários e religiosos aos pacientes dos hospitais do Município, exceto se de natureza comprovadamente assistencial, com autorização do Corpo Técnico, e com as medidas cautelares determinadas pela administração do órgão;
- VII** - visitas de familiares, amigos e religiosos a idosos recolhidos em Instituições de Longa Permanência de Idosos, exceto nos casos essenciais à preservação da saúde e do bem-estar da pessoa institucionalizada, sempre com as cautelas impostas e observadas pela direção.

§ 1º. Os clubes sociais e recreativos podem realizar as suas atividades, mas devem vedar o acesso a dependências e equipamentos que tenham potencial de gerar aglomeração de pessoas, tais como saunas, salões sociais e arquibancadas.

§ 2º. O ensino curricular presencial, em escolas (municipais, estaduais e particulares), creches (públicas e privadas), faculdades e universidades, poderá ser realizado a partir do segundo semestre letivo de 2021, observando as medidas gerais previstas no Artigo 2º deste Decreto.

Art. 4º. Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em quaisquer áreas públicas do Município.

Art. 5º. Ficam proibidas as realizações de visitas sociais, eventos, festas, comemorações, reuniões ou inaugurações presenciais, públicas ou privadas, exceto as atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

Art. 6º. Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

§ 1º. Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no caput o proprietário do imóvel ou espaço privado, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

§ 2º. A responsabilização prevista no § 1º não exclui a responsabilidade e sanção cabível a cada um dos indivíduos presentes nos eventos descritos no caput.

Art. 7º. Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas.

Art. 8º. Só será permitido o funcionamento de comércio ambulante que tiver registro em Cadastro Municipal.

Art. 9º. O funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, sorveterias, açaiterias, bares e comércios de gêneros alimentícios deverá observar as medidas gerais previstas no Artigo 2º deste Decreto, além das seguintes medidas específicas:

I - para a utilização do serviço de self-service o cliente deve usar luvas descartáveis fornecidas na entrada do bufê;

II - fica proibida a degustação de alimentos e o rodízio de alimentos;

III - garantir espaçamento mínimo de 1,5 (um virgula cinco) metros de distância entre as pessoas, inclusive com demarcações;

IV - é permitido no máximo a ocupação de 4 (quatro) pessoas por mesa;

V - controlar a entrada de pessoas no estabelecimento, por senhas, com o objetivo de não ultrapassar a ocupação máxima estabelecida;

VI - disponibilizar frasco com álcool em gel a 70% na entrada do estabelecimento e em todas as mesas;

VII - higienizar mesas, cadeiras, cardápios e demais utensílios utilizados ao final de cada refeição;

VIII - higienizar frequentemente banheiros, balcões e locais de circulação de pessoas;

IX - fica recomendado o uso de barreira física ou face shield para os caixas e demais atendentes;

X - uso de máscaras para os profissionais, funcionários e clientes, exceto durante a refeição;

XI - é de responsabilidade do comerciante garantir o cumprimento das regras de proteção em toda estrutura ofertada por ele.

§ 1º. No caso do inciso I, o estabelecimento deverá manter um funcionário junto aos balcões do bufê durante todo o horário de serviço, para garantir o cumprimento das medidas previstas neste Artigo.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

§ 2º. Para a realização do serviço de self-service os alimentos devem estar cobertos com protetores com fechamentos laterais, superior e frontal, e o cliente deve usar luvas descartáveis fornecidas na entrada do bufê.

§ 3º. No caso de conflito entre as disposições deste Artigo e aquelas previstas no Artigo 2º deste Decreto, deverá ser realizada a que for mais restritiva.

6

Art. 10. O funcionamento das feiras livres deverá observar as medidas gerais previstas no Artigo 2º deste Decreto, além das seguintes medidas específicas:

- I** - manter a distância mínima de 1,5 (um virgula cinco) metros entre as barracas;
- II** - para a realização do serviço de self-service os alimentos devem estar cobertos com protetores com fechamentos laterais, superior e frontal, e o cliente deve usar luvas descartáveis fornecidas na entrada do bufê;
- III** - atendimento individual por barraca, cabendo ao respectivo feirante o dever de organizar e controlar eventual fila à frente de sua banca, com o devido distanciamento de 1,5 (um virgula cinco) metros.

Parágrafo único. No caso de conflito entre as disposições deste Artigo e aquelas previstas no Artigo 2º deste Decreto, deverá ser realizada a que for mais restritiva.

Art. 11. O funcionamento das atividades físicas e desportivas, incluindo academias, deverá observar as medidas gerais previstas no Artigo 2º deste Decreto, além das seguintes medidas específicas:

- I** - limitar 1 (um) usuário a cada 4 m² (quatro metros quadrados);
- II** - obrigatoriedade de horário agendado, de no máximo 50 (cinquenta) minutos por pessoa, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os horários, para higienização das máquinas e do ambiente;
- III** - ao longo do dia, o estabelecimento deverá ser fechado para limpeza completa a cada 2 (duas) horas de funcionamento;
- IV** - disponibilizar profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;
- V** - não autorizar a entrada de pessoas que apresentem sintomas de gripe e resfriado;
- VI** - garantir a distância mínima de 1,5 (um virgula cinco) metros entre os usuários, durante todo o período em que estiverem no estabelecimento, inclusive reduzindo o número de aparelhos de cardio (esteiras, bicicletas, elípticos, etc) disponíveis para utilização;
- VII** - os aparelhos de cardio (esteiras, bicicletas, elípticos, etc) disponíveis para utilização deverão estar a 3 (três) metros de distância uns dos outros;



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

VIII - todos os presentes aos locais de atividades devem usar máscara, retirando apenas quando estiverem efetivamente treinando;

IX - não usar biometria, cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada;

X - higienizar objetos e equipamentos entre as utilizações de pessoas distintas;

XI - os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;

XI - não é permitida a presença de torcidas e outras atividades relacionadas que causem aglomerações.

§ 1º. A distância mencionada nos incisos VI e VII poderá ser reduzida se houver proteção acrílica entre os equipamentos.

§ 2º. No caso de conflito entre as disposições deste Artigo e aquelas previstas no Artigo 2º deste Decreto, deverá ser realizada a que for mais restritiva.

Art. 12. O funcionamento da atividade de Igrejas, Templos, e Centros de quaisquer religiões, para visitação e celebrações religiosas presenciais, deverá observar as medidas previstas no Artigo 2º deste Decreto, além das seguintes medidas específicas:

I – respeitar o tempo máximo de 1 (uma) hora de duração para cada celebração;

II – respeitar rigorosamente a distância mínima de 1,5 (um virgula cinco) metros de um fiel para o outro, usando demarcações;

III – obrigatório o uso de máscaras para todos que estiverem na instituição religiosa;

IV – obrigatório disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) ou água e sabão para higienização das mãos na entrada e saída;

V – obrigatório a higienização dos assentos, mobiliários, instrumentos e piso, com álcool 70% (setenta por cento), água e sabão ou água clorada, após cada celebração;

VI – controlar o fluxo de pessoas para entrada, inclusive as filas, com distância mínima de 1,5 (um virgula cinco) metros e marcação visível no espaço;

VII – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa a cada 4 m² (quatro metros quadrados);

VIII – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido.

§ 1º. Fica vedada a realização de práticas que envolvam contato físico, como aperto de mão, abraços e outros.

§ 2º. No caso de conflito entre as disposições deste Artigo e aquelas previstas no Artigo 2º deste Decreto, deverá ser realizada a que for mais restritiva.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 13. O funcionamento dos salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, manicures/pedicures e estúdios de tatuagens/piercing, deverá observar as medidas gerais previstas no Artigo 2º deste Decreto, além das seguintes medidas específicas:

I - atendimento de no máximo 01 (um) cliente por vez, para cada profissional do estabelecimento;

II - deve ser disponibilizado horário especial de atendimento, sem a presença de outros clientes, aos clientes classificados como grupo de risco;

III - os profissionais do estabelecimento deverão obrigatoriamente realizar o agendamento de cada cliente, com intervalo mínimo de 10 (dez) minutos;

IV - higienizar e desinfetar os instrumentos, mobiliário e as dependências do estabelecimento antes e após o atendimento de cada cliente;

V - disponibilizar lavabo e/ou pia com torneira com água corrente, sabão neutro e toalhas de papel para utilização dos clientes e dos profissionais antes e após cada atendimento;

VI - disponibilizar recipiente com álcool gel 70% para uso de clientes e funcionários, devendo o recipiente estar em local visível e de fácil acesso;

VII - uso obrigatório de EPIs pelos funcionários, bem como o uso obrigatório de máscaras pelos clientes, devendo serem observadas todas as orientações das autoridades sanitárias para uso desses equipamentos;

VIII - uso único de toalhas e capas por cada cliente, devendo estas estarem limpas, passadas e acondicionadas individualmente em embalagens plásticas.

Parágrafo único. No caso de conflito entre as disposições deste Artigo e aquelas previstas no Artigo 2º deste Decreto, deverá ser realizada a que for mais restritiva.

Art. 14. O transporte coletivo deverá funcionar em horário normal, salvo nos casos de atividades essenciais que exijam que o transporte ocorra em horário diferenciado.

§ 1º. Os ônibus do transporte coletivo poderão circular com a capacidade máxima dos passageiros sentados.

§ 2º. Os ônibus e todos os veículos de transporte coletivo ou individual deverão ser higienizados no mínimo 1 (uma) vez por dia.

Art. 15. Está autorizada a realização de reuniões dos Conselhos Municipais e as reuniões ordinárias presenciais, obrigatórias por legislações específicas, de conselhos, associações, assembléias, cooperativas e demais pessoas jurídicas, observadas as medidas gerais previstas no Artigo 2º deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 16. Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa a ser fixada entre o mínimo de 01 (uma) e o máximo de 06 (seis) UFLs e/ou interdição do estabelecimento.

§ 1º. A multa prevista no caput poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

§ 2º. A interdição prevista no caput atenderá ao seguinte:

I - será por prazo a que fixar a autoridade sanitária;

II - terá efeito imediato, independentemente de defesa ou recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição;

III - poderá ser determinada cautelarmente pelo agente público competente, investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa, por prazo necessário à correção da irregularidade apontada;

IV - a interdição cautelar prevista na alínea anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

V - em caso de interdição cautelar, após sanar a(s) irregularidade(s) sanitária(s), caberá ao interessado solicitar nova vistoria para desinterdição, mediante contato através dos telefones (37) 3421-3030 e (37) 99979-5177.

Art. 17. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município, sob pena de autuação e incidência da multa de 01 (uma) a 03 (três) UFLs, podendo chegar a 06 (seis) UFLs, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Para fins de averiguação da reincidência tratada no caput será tomado o número do respectivo CPF.

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, através de seu Setor de Fiscalização, e à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização do cumprimento das medidas deste Decreto Municipal, e ainda a autuação e notificação daqueles que não observarem e descumprirem suas disposições, sem prejuízo da



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

atuação da Polícia Civil e da Polícia Militar na apuração dos eventuais ilícitos penais cometidos pelos infratores.

Art. 19. Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, ficam autorizados, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotarem todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, às infrações previstas no Artigo 10, inciso VII, da Lei Federal N.º 6.437/77; e nos Artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 20. As pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto, sendo que seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos neste Decreto e em Lei.

Art. 21. Qualquer descumprimento das normativas deste Decreto deverá ser noticiada através de denúncia à Ouvidoria Municipal, através dos telefones (37) 3421-3030 e (37) 99979-5177, pelo email ouvidoria@luz.mg.gov.br e ainda através do site www.luz.mg.gov.br.

Art. 22. O Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento do Novo Coronavírus poderá sugerir ao Prefeito Municipal a mitigação da aplicação das medidas previstas no presente Decreto, mediante consulta e deliberação.

Art. 23. Eventuais dúvidas acerca da interpretação e aplicação das medidas do presente Decreto, bem como os casos omissos, serão dirimidas pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 24. Fica revogado o Decreto Municipal N.º 3057/2021 e todas as disposições em contrário.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Luz, 05 de julho de 2021.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Agostinho Carlos Oliveira

Prefeito Municipal